



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 366.108 - SP (2016/0208646-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ALBERTO HIDEKI SATO
AGRAVANTE : SANDRA REGINA RAMALHO
ADVOGADO : SANDRA REGINA RAMALHO - SP302429
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. **1.** FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO. PLEITO JÁ ANALISADO NO HC N. 355.140/SP. AUSÊNCIA DE MERA REITERAÇÃO. CAUSA DE PEDIR DISTINTA. **2.** TIPICIDADE JÁ FIRMADA EM TESE. DENÚNCIA HÍGIDA. ALEGAÇÕES QUE DEMANDAM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM *MANDAMUS*. **3.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embora o presente *mandamus* não seja mera reiteração do *Habeas Corpus* n. 355.140/SP, uma vez que se apresenta causa de pedir diversa, consistente na entrega de documentos ao escrevente, tem-se que a aptidão da inicial acusatória já foi assentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do referido *writ*, no qual se analisou a suposta atipicidade da conduta.

2. Mostrando-se, em tese, típica a conduta imputada e hígida a inicial acusatória, conforme amplamente assentado no julgamento do *Habeas Corpus* n. 355.140/SP, o fato novo trazido pelo impetrante, consistente na entrega ao tabelião da certidão de óbito do marido da doadora, não tem o condão de elidir a aptidão da denúncia para início da ação penal. Eventual existência de erro material, de responsabilidade do tabelião ou mesmo de possibilidade de se constatar o equívoco com base na certidão acima referida demandaria prévia instrução processual. Com efeito, referidas constatações dependem da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas, o que é incompatível com o rito sumário do *mandamus*.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 366.108 - SP (2016/0208646-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ALBERTO HIDEKI SATO
AGRAVANTE : SANDRA REGINA RAMALHO
ADVOGADO : SANDRA REGINA RAMALHO - SP302429
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALBERTO HIDEKI SATO e SANDRA REGINA RAMALHO contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou seguimento ao *habeas corpus*, em virtude de a higidez da inicial acusatória já ter sido assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 355.140/SP, da minha relatoria.

No presente agravo regimental, os recorrentes reiteram as alegações trazidas na impetração, no sentido de que "a frase 'filho único' por estar sujeita à comprovação e verificação objetiva e concomitante pela conferência da declaração de óbito de KAMEKI SATO, para comprovar o estado civil da doadora feita pelo escrevente do tabelião não configura o delito da falsidade ideológica".

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 366.108 - SP (2016/0208646-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, embora o presente *mandamus* não seja mera reiteração do *Habeas Corpus* n. 355.140/SP, uma vez que se apresenta causa de pedir diversa, consistente na entrega de documentos ao escrevente, tem-se que **a aptidão da inicial acusatória já foi assentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do referido writ**, no qual se analisou a suposta atipicidade da conduta.

A propósito:

Busca-se, no presente mandamus, o trancamento da ação penal sob o fundamento de atipicidade formal da conduta praticada pelos pacientes.

A denúncia imputa aos pacientes a conduta prevista no artigo 299 do Código Penal, que assim prescreve:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

O Tribunal, analisando o tema, assim se pronunciou (e-STJ fls. 175/180):

Verte da peça acusatória (fls. 75/77) a exposição clara e objetiva dos fatos imputados ao paciente, seus elementos essenciais e circunstanciais necessários ao amplo exercício da defesa.

[...]

Com efeito, para que seja justificada a cassação da r. Decisão que recebeu a denúncia, pela via deste writ, com fundamento na ausência de justa causa para a ação penal, deve ser evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta ou a ausência de qualquer elemento que dê sustentáculo à acusação, o que não é o caso dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, que apresentam elementos indiciários de autoria e materialidade para a persecução penal.

[...]

Recorde-se que o exame de admissibilidade da denúncia se limita à existência de substrato probatório mínimo e à validade formal da inicial acusatória.

A decisão que recebeu a denúncia, portanto, não é teratológica nem manifestamente ilegal não havendo, em consequência, constrangimento ilegal a ser afastado.

E, quando do julgamento dos aclaratórios (e-STJ fls. 185/188):

Depreende-se da denúncia que os embargantes fizeram inserir declaração falsa na escritura de doação, registrada no livro n. 2161.

Isso porque os embargantes, casados em regime de comunhão parcial de bens, providenciaram a doação de 3 (três) imóveis pertencentes à falecida mãe de Alberto, aproveitando-se de sua idade e doença (mal de Alzheimer).

*Consta dos autos que Sandra dirigiu-se ao 10º Tabelionato de Notas para solicitar informações quanto à documentação necessária para lavratura de doação, afirmando que o donatário era filho único da doadora. Após as informações terem sido prestadas, os pacientes levaram a idosa para concretização da doação e negaram a existência de outros filhos (**induzindo o escrevente a erro**), viabilizando a escritura de doação de imóveis.*

Alegam que a escritura de doação entre ascendente e descendente não é documento hábil para fins penais de falsidade ideológica, por ser sujeito a averiguação posterior e que o induzimento em erro corresponde a uma conduta culposa, não sendo punível no delito de falsidade ideológica.

No caso em apreço, a conduta atribuída aos pacientes é típica, prevista no artigo 299, caput, do CP, pois conforme narrado na denúncia, induziram o escrevente em erro fazendo constar que Alberto era filho único para viabilizar a lavratura da escritura de doação de imóveis. Portanto, não há que se falar, no estrito âmbito do presente remédio heroico, em conduta culposa.

Ademais, o fato do documento estar sujeito à averiguação posterior, não torna atípica a conduta, que se amolda perfeitamente ao aludido tipo penal.

[...]

Dessa forma, na estreita via do habeas corpus, anunciada ausência de justa causa para a ação penal ou a atipicidade da conduta devem ser demonstradas de plano, o que não ocorreu. Os elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiciários de convicção da autoria e materialidade (fls. 75/77) para a persecução penal estão bem evidenciadas.

No caso, os pacientes foram denunciados porque fizeram inserir declaração falsa em escritura de doação registrada no livro n. 2161, às páginas 347, consistente em indução a erro do escrevente Eumar Arruda Silva do 10º Tabelionato de Notas. Para tanto, aproveitando-se da idade avançada da mãe do donatário Alberto – Sra. Tsuru Sato, também portadora de Mal de Alzheimer – afirmaram que ele (Alberto) era filho único. Diante de tal situação, pretendiam fosse possível a lavratura da escritura de doação de 3 (três) imóveis pertencentes à Sra. Tsuru, com a burla da legislação do direito de família, a qual prevê a anuência expressa dos outros descendentes quando ocorra a doação de ascendente para descendente, havendo potencialidade lesiva aos interesses dos demais herdeiros da Sra. Tsuru (e-STJ fls. 149/155).

Com efeito, na espécie, constata-se que a denúncia imputa aos ora pacientes, de forma clara e individualizada, conduta que, em tese, pode caracterizar o crime previsto no artigo 299 do Estatuto Penalista.

*A exordial (e-STJ fls. 149/155) descreve de forma lógica e coerente as condutas imputadas aos pacientes, especificando os fatos que deram ensejo à ação penal. **A Corte local ressaltou que, naquele momento do recebimento da denúncia, haviam elementos a embasar tanto a existência do dolo dos pacientes – consistente na prestação de declaração falsa perante o Tabelionato de Notas a fim de que fosse possível a realização de ato jurídico de doação sem conhecimento e aquiescência do outro filho da Sra. Tsuru – quanto a existência de potencialidade lesiva, já que, diante de tal situação, foi possível a realização do respectivo ato. Os ora pacientes, posteriormente, alteraram o próprio regime de casamento de comunhão parcial para comunhão total de bens, a fim que pudesse a paciente Sandra (esposa de Alberto) se beneficiar do ato ilícito para o qual contribuía.***

O crime previsto no artigo 299 do Código Penal, ao contrário do defendido pela defesa, não, obrigatoriamente, deve ser apto a alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, pois composto de outras figuras nucleares que, uma vez praticadas, já ensejam a tipificação do ato, como na espécie. Sabe-se que os pacientes foram denunciados por terem feito constar em documento formalmente público declaração falsa com o fim de prejudicar direito do outro herdeiro da mãe de Alberto, ora paciente, não sendo, assim, necessário para a tipificação do fato, que igualmente fosse apto à alteração de fato juridicamente relevante, até mesmo porque a conjunção "ou", constante do citado dispositivo legal, traz, justamente, a ideia de alternância/de exclusão entre os elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivos do tipo ali previstos, estando perfectibilizado quando, da conduta, haja aptidão para prejudicar direito de outrem ou para a criação de obrigação ou a alteração de fato juridicamente relevante.

Logo, ainda que o ato em epígrafe não tivesse aptidão para alterar a verdade dos fatos (acontecimento apto à produção de efeitos jurídicos), de rigor o reconhecimento de que tinha aptidão para prejudicar direitos do outro co-herdeiro.

Isso porque, em que pese o Código Civil, em seu artigo 2.002, dispor, expressamente, que "os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação", o seu parágrafo único e o artigo 2.005 preceituam que, "para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível" e "são dispensadas da colação que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação".

Interpretando os referidos dispositivos legais, esta Corte, no julgamento do REsp. n. 1.523.552/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Dje 13/11/2015, ressaltou que não obstante, o dever de colacionar os bens admite exceções, sendo de destacar, entre elas, "as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação (CC, art. 2005).

Assim, a única restrição imposta pela lei à livre vontade do disponente é o respeito à legítima dos herdeiros necessários, que, por óbvio, não pode ser reduzida. Desde que observado esse limite, não fica o autor da herança obrigado nem mesmo a proceder à distribuição igualitária dos quinhões, contanto que eventuais desigualdades sejam imputadas à sua quota disponível. Isso porque, sendo-lhe lícito dispor livremente de metade de seus bens, nada impede que beneficie um de seus herdeiros mais do que os outros, embora sejam todos necessários, contando que não lhes lese a legítima.

Logo, constata-se que o contrato de doação já é capaz de produzir de imediato os seus efeitos, não estando dependente de comprovação posterior, bem como que sua realização é apta a causar prejuízos aos demais herdeiros, pois, a despeito da obrigatoriedade de colação dos bens doados em vida pelo doador quando da morte deste e por ocasião do processo de inventário, não menos verdade, como ressaltado acima, que estando tais bens dentro da reserva disponível da herança, estes se consolidarão na propriedade do donatário que os recebeu, devendo providenciar a colação e devolução apenas daqueles bens que porventura tenham invadido a legítima dos herdeiros necessários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a possibilidade de impugnação a posteriori pelo outro herdeiro necessário, não afasta, por si só, a tipicidade da conduta dos pacientes, que fizeram constar de escritura pública informação falsa quanto à inexistência de outros herdeiros necessários, com o intuito de obter a doação de 3 (três) imóveis pertencentes à doadora Sra. Tsuru, diante da aptidão de provocar prejuízos aos interesses de seu irmão, igualmente herdeiro necessário, e pela utilização indevida dos mecanismos estatais na busca de interesses espúrios.

A respeito da matéria sob exame, por pertinente, cumpre trazer à baila as lições de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

Documento não é a declaração sujeita á comprovação. Quando se apresenta uma carteira de habilitação, por exemplo, nada mais se exige, pois se deduz ser o motorista apto a dirigir veículo automotor. Se for documento falso, cabe punição, pois lesou a fé pública.

O crime de falsidade ideológica se aperfeiçoa caso o conteúdo inidôneo inserido no documento tenha o condão de produzir seus efeitos jurídicos, com valor probatório, sem necessidade de posterior chancela, para sua concreta validação, situação presente no caso dos autos.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL). INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA. FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DOCUMENTO QUE FAZ PROVA POR SI MESMO. DESNECESSIDADE DE AVERIGUAÇÕES POSTERIORES. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não se pode afirmar que a declaração feita pelo recorrente de que não exercia qualquer atividade profissional quando requereu sua inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil estaria sujeita à verificação quanto à autenticidade, pois, como se sabe, tal documento tem a possibilidade de produzir prova sem necessidade de outras averiguações. 2. Uma vez atestado pelo candidato que não exerce outra atividade profissional, a Ordem dos Advogados do Brasil confere a inscrição definitiva, sem realizar qualquer confirmação dos dados e informações prestadas nos formulários recebidos. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 1. Para averiguar se estaria ou não presente o especial fim de agir consistente na vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. PRESCRIÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADA EM DOCUMENTO PARTICULAR. NATUREZA JURÍDICA DA OAB. NÃO ENQUADRAMENTO ENTRE OS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. TRANSCURSO DE PRATICAMENTE 10 (DEZ) ANOS DESDE A DATA DOS FATOS. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE CARACTERIZADA. PROVIMENTO DO RECLAMO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3026/DF, entendeu que a Ordem dos Advogados do Brasil constitui "um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", não constituindo entidade da Administração Indireta. 2. Se a Ordem dos Advogados do Brasil não é considerada autarquia, nem faz parte da Administração Indireta da União, os documentos por ela emitidos são considerados particulares, pois de acordo com o § 2º do artigo 297 do Estatuto Repressivo, "para efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado por entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular". 3. Consoante o disposto no caput do artigo 299 do Código Penal, quem insere em documento particular declaração diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, é punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, delito que prescreve em 8 (oito) anos, nos termos do inciso IV do artigo 109 do referido diploma legal. 4. No caso dos autos, considerando-se que o crime de falsidade ideológica teria ocorrido em 26.3.2004, e que já se passaram praticamente 10 (dez) anos desde então, tem-se consumada a prescrição da pretensão punitiva estatal. 5. Recurso parcialmente provido para determinar o trancamento do Inquérito Policial n. 0102979-70.2012.8.26.0050. (RHC 42.599/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 19/02/2014).

Igualmente não merece prosperar a tese defensiva de que o crime previsto no artigo 299 do Código Penal não estaria consumado no caso dos autos diante da ausência de prejuízo ao co-herdeiro (irmão do paciente Alberto).

O delito de falsidade ideológica visa à proteção do bem jurídico da fé pública e não o patrimônio individualizado de terceiros, sendo o sujeito passivo primário o Estado e, secundário, aquele que sofrer ou puder sofrer prejuízo com a falsidade, porquanto visa-se a proteção da presunção de veracidade dada aos atos de um agente público no exercício de suas funções. A violação da fé pública visa precipuamente a proteção da segurança jurídica não somente para as partes envolvidas, mas também para terceiros, principalmente, porque tais documentos estão aptos à produção de efeitos de imediato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS CERTIDÕES EMANADAS DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO JUÍZO. As declarações emanadas dos servidores estatais que atuam no âmbito das Secretarias dos Tribunais judiciais, consubstanciadas em certidões exaradas em razão de seu ofício, revestem-se essencialmente em função da fé pública de que gozam tais agentes auxiliares do Juízo de presunção úris tantum de legitimidade e de veracidade (RTJ 133/1235), prevalecendo, sempre, aquilo que nelas se achar atestado, até que se produza prova idônea e inequívoca em sentido contrário. (AG. REG. EM AG. DE INST. CRIMINAL- 375124/MG, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, j.: Segunda Turma).

Assim, e, ainda, por ser o delito insculpido no artigo 299 do Estatuto Penalista, crime formal, exige-se, para sua consumação, a mera potencialidade lesiva, sendo prescindível a efetiva lesão patrimonial.

Nesse sentido:

Consuma-se o delito com a prática de uma das figuras típicas previstas no artigo 299.

Tratando-se de crime formal, dispensa-se ocorrência de dano efetivo, sendo suficiente que o documento ideologicamente falso tenha potencialidade lesiva (se o falsário usa o documento, o crime previsto no artigo 304 do CP fica absorvido). (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal, Parte Especial. Volume Único, 6ª edição, editora JusPODIVM, 2014, pg. 696)

Este Tribunal Superior já se pronunciou neste mesmo sentido:

PENAL. PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. DENÚNCIA AMPARADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL PARA FINS PENAIIS E DIVERSOS DEPOIMENTOS. DOLO ESPECÍFICO DESCRITO NA DENÚNCIA. OCULTAÇÃO DA PROPRIEDADE DE EMPRESA ENVOLVIDA EM PROCEDIMENTO FISCAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRELEVÂNCIA. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A extinção da ação penal, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, pois somente é cabível o trancamento da exordial acusatória por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. 3. O crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, caput, do Código Penal, exige dolo específico, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 4. Restou devidamente descrito na peça acusatória o especial fim de ocultar, para diversas instituições interessadas, o fato de serem a MASTER e a TECNOZEM empresas com mesmo objeto social, mesmo proprietário e sucessão empresarial. 5. Relevante a falsidade, desnecessária é a demonstração de efetivo prejuízo, porquanto o crime de falsidade ideológica tem natureza formal e se consuma tão só com a inserção do falso documento. Precedentes. 6. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 66.877/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016).

CRIMINAL. HC. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO DO ESPECIAL FIM DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO EFETIVO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES NÃO EVIDENCIADOS. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORAÇÃO DESFUNDAMENTADA. AGRAVANTE. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA ALTERNATIVA. LEI N.º 9.714/98. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE POR ESTA CORTE. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A via eleita é imprópria para discussão acerca da insuficiência de provas a embasar a condenação, pois tal análise ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de habeas corpus. Restando configurada nos autos a tentativa do paciente de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante – modificando, no inquérito por ele instaurado, o teor do depoimento de testemunhas, com o fim de beneficiar acusado com o qual, supostamente, mantinha sociedade – afasta-se a alegação de ausência de dolo específico na conduta praticada. Maiores considerações a respeito do elemento subjetivo do tipo não são cabíveis na via eleita. Para a configuração do delito de falsidade ideológica não é necessária a efetiva ocorrência de prejuízos, sendo suficiente a potencialidade de um evento danoso. Precedentes do STJ e do STF. O argumento de que condenação não transitada em julgado e posterior ao processo criminal instaurado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para apurar a falsidade ideológica não poderia ser considerada como maus antecedentes não restou comprovado pelo o impetrante. Sendo duas as infrações penais cometidas pelo paciente, o aumento da metade aplicado à reprimenda, em razão da continuidade delitiva, não está devidamente fundamentado, devendo incidir o aumento mínimo previsto no Estatuto Repressor Evidenciada a dupla valoração do fato de que o paciente se prevaleceu do cargo para a prática delitiva, há que se reconhecer a parcial nulidade da sentença. É descabida qualquer análise mais acurada acerca da motivação utilizada nas instâncias inferiores, quando da análise dos pressupostos legais de caráter subjetivo, indispensáveis à concessão da substituição de reprimendas, assim como a verificação da sua justiça, se não evidenciada flagrante ilegalidade – como ocorrido in casu, tendo em vista a impropriedade do meio eleito – que veda o reexame de material cognitivo Deve ser reformado o acórdão recorrido, bem como a sentença monocrática, no tocante à dosimetria da pena, mantida a condenação do paciente, a fim de que outro decisum seja proferido, com nova e adequada aplicação da pena, para fazer incidir o aumento de 1/6 decorrente da continuidade delitiva, bem como para afastar a incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, a fim de que outra dosimetria seja elaborada, mantida a condenação do paciente. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 36.617/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 198).

Portanto, nos termos acima expostos, não se verifica, de plano, a atipicidade formal da conduta praticada pelos pacientes, devendo-se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa neste caso.

Na fase de recebimento da denúncia não se exige prova cabal dos fatos delitivos, nem é o momento adequado para a profunda análise da conduta narrada pelo Ministério Público.

Os elementos aqui constantes são suficientes para a deflagração da persecutio criminis, com a observância dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pois houve a descrição dos fatos demonstrando-se, ao menos em tese, adequação ao tipo descrito no artigo 299 do Código Penal, não cabendo, nesta sede, discutir-se se existiu dolo na conduta, por exigir, tal providência, aprofundado reexame das provas até então colhidas, providência inadmissível na via estreita do mandamus.

Nesse sentido, ainda trago à colação o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PROFUNDO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. 1. Diz a jurisprudência que é imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção. A ilegalidade passível de justificar a impetração do writ deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal. 2. Não se mostra possível, por meio do habeas corpus, proceder a um exame aprofundado dos fatos e das provas para se avaliar a alegação de que a paciente não cometeu, ante a ausência de dolo específico, o crime de falsidade ideológica que lhe foi imputado. 3. Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, como na espécie, é incabível o benefício da suspensão condicional da pena (art. 77, III, do CP). Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. Liminar cassada. (HC 198.609/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 14/11/2013)

Diante do exposto, não conheço do habeas corpus.

É como voto.

Dessa forma, mostrando-se, em tese, típica a conduta imputada e hígida a inicial acusatória, conforme amplamente assentado no julgamento do *Habeas Corpus* n. 355.140/SP, o fato novo trazido pelo impetrante, consistente na entrega ao tabelião da certidão de óbito do marido da doadora, no qual consta que deixou 3 (três) filhos, não tem o condão de elidir a aptidão da denúncia para início da ação penal.

Ademais, eventual existência de erro material, de responsabilidade do tabelião ou mesmo de possibilidade de se constatar o equívoco com base na certidão acima referida demandaria prévia instrução processual. Com efeito, referidas constatações dependem da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas, o que é incompatível com o rito sumário do *mandamus*.

Destaco, no ponto, que os recorrentes aceitaram a proposta de suspensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicional do processo, abrindo mão, assim, de demonstrar as alegações ora apresentadas na sede própria, que é na instrução processual. Dessarte, embora a aceitação do referido benefício não inviabilize a impetração de *mandamus*, conforme referido na decisão agravada, não é possível abrir o espectro de conhecimento do remédio constitucional, para conhecer de matérias que dependem do revolvimento de fatos e provas.

Dessarte, sendo apta a denúncia, conforme já consignado pelo Superior Tribunal de Justiça, e considerando que o fato novo apresentado não revela, de plano, a atipicidade da conduta, não há se falar em trancamento da ação penal. De fato, a providência perseguida no presente *mandamus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "*o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, **sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito***" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0208646-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 366.108 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00645795020138260050 20160000475320 20941109820168260000 645795020138260050

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRA REGINA RAMALHO
ADVOGADO : SANDRA REGINA RAMALHO - SP302429
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALBERTO HIDEKI SATO
PACIENTE : SANDRA REGINA RAMALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO HIDEKI SATO
AGRAVANTE : SANDRA REGINA RAMALHO
ADVOGADO : SANDRA REGINA RAMALHO - SP302429
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.